MANDATO ELETIVO — RESPONSABILIDADE CIVIL

— Cabe à União indenizar o suplente de deputado, afastado de exercício por decisão da justiça eleitoral, afinal reformada.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Péricles Pinto da Silva
Recurso extraordinário n.º 38.529 — Relator: Sr. Ministro Afrânio da Costa

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Juízes da 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria, não conhecer do recurso, conforme relatório e notas taquigrafadas. Custas pela recorrente.

Rio, 14 de julho de 1959 — *Hahnemann Guimarães*, Presidente — *A. A. da Costa*, Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa* — O Tribunal Federal de Recursos, por sua 1.ª Turma, sendo relator o Sr. Ministro Henrique D'Ávila decidiu à unanimidade:

"Não há discutir sôbre se o mandato parlamentar é gratuito ou o foi em épocas remotas. Êsse assunto não se reveste de maior interêsse na espécie, porque hoje em dia a função parlamentar é re-

munerada como qualquer outra. É inequívoco o direito do autor de haver perdas e danos pela preterição sofrida. Encontrava-se êle no exercício da substituição quando dela foi retirado injusta e ilegalmente, como posteriormente ficou assentado por acórdão do egrégio Superior Tribunal Eleitoral. Não importa que o reconhecimento de seu direito só viesse a ser reclamado após o término da legislatura, por motivos alheios à sua vontade. É inobscurecível que o julgado final do Pretório Eleitoral é retrooperante: abarca o período da legislatura finda para assegurar, ao autor, as vantagens correspondentes à parte fixa dos subsídios do cargo, decorrentes das substituições indevidamente feitas por seu antagonista. Não há dúvida que o subsídio parlamentar visa em parte ressarcir os prejuízos sofridos com abandono pelo deputado ou senador de suas respectivas profissões. Por isso, é forçoso levar em conta os rendimentos, por acaso auferidos pelo apelante, em Curvelo, como médico. Tais rendimentos terão que ser necessàriamente glosados do montante da indenização. Por outro lado, não há como contemplar honorários advocatícios, porque não houve dolo ou culpa de parte da Administração. Esta limitou-se a cumprir decisão judiciária que, mais tarde, veio a ser reformada. Conseqüentemente dou provimento ao recurso para assegurar ao apelante as vantagens auferidas por seu antagonista, suplente Carlos Alvares da Silva Campos, na última legislatura, com as limitações constantes dêste voto".

Tem o acórdão esta ementa:

"A função parlamentar é remunerada; quem dela fôr injustamente privado tem, portanto, inequívoco direito a ressarcimento. Todavia, levando-se em conta que o subsídio visa, primordialmente, indenizar o parlamentar das perdas sofridas pelo abandono das suas atividades costumeiras, é óbvio, que, do ressarcimento devido se subtraem os ganhos realmente auferidos naquelas atividades."

A União manifestou recurso extraordinário nestes têrmos:

"A União Federal, não se conformando com a decisão proferida pela Primeira Turma dêsse venerando Tribunal, na apelação cível n.º 7.243 em que é apelada e apelante o Doutor Péricles Pinto da Silva, vem interpor recurso extraordinário para o egrégio Supremo Tribunal Federal, com fundamento nas letras *a* e *b* do art. 101, n.º III, da Constituição federal, pelas razões que passa a expor.

II — O Dr. Mário Brant, Deputado Federal eleito pelo Partido Republicano, tendo obtido licença para ocupar o cargo de Secretário da Educação e Saúde do Estado de Minas Gerais, o referido apelante ora recorrido, na qualidade de 1.º Suplente foi convocado para substituí-lo.

"Achava-se êle no gôzo dessa substituição, na Câmara dos Deputados, quando o Tribunal Superior Eleitoral julgando a reclamação apresentada pelo 2.º Suplente do mesmo Partido, o Dr. Carlos Alvares da Silva Campos, mandeu corrigir a Ata Geral das Votação dos candidatos a Deputado Federal para que o mesmo ali figurasse com votação superior ao do aludido 1.º Suplente Dr. Péricles Pinto da Silva.

Em conseqüência o Dr. Carlos Alvares da Silva Campos passou a ocupar, na dita Câmara Federal, o lugar que ocupava o 1.º Suplente Dr. Péricles Pinto da Silva.

Inconformado êste com tal julgamento ofereceu embargos e por êles conseguiu que o mencionado Tribunal Eleitoral retificando sua decisão reconhecesse afinal que fora, e não o outro, quem obtivera, realmente, maior votação para assim reconduzi-lo à situação anterior de 1.º Suplente.

Mas, essa decisão sòmente foi proferida, em 1950, quando já se haviam extinguido os mandatos de Deputado Federal.

III — Em conseqüência o dito 1.º Suplente Dr. Péricles Pinto da Silva reclamou da União Federal, como responsável pela aludida ocorrência, subsídios e ajudas de custo que foram pagos ao Dr. Carlos Alvares da Silva Campos.

Êste venerando Tribunal Federal de Recursos, por sua 1.ª Turma, ora Recorrida, condenou a União Federal, Recorrente, ao pretendido pagamento por considerá-la responsável pelas perdas e danos que teria sofrido o referido 1.º Suplente.

Assim resolvendo, êsse Colégio Judiciário malferiu disposição expressa de lei federal, bem como enfrentou, para contrariar, a interpretação adotada, a respeito, pelo Supremo Tribunal Federal.

IV — A lei contrariada é o art. 15 do Código Civil.

Certo que a União Federal é civilmente responsável pelos danos causados a terceiros, *mas quando decorrentes de atos praticados por seus representantes.*

Ora, o afastamento do recorrido Dr. Péricles Pinto da Silva, da Câmara dos Deputados, foi motivado pelo cumprimento de uma decisão do egrégio Tribunal, Superior Eleitoral. Mas, êsse Tribunal, como um dos órgãos integrantes do Poder Judiciário da República (Constituição federal art. 94, n.º IV), não é representante nem preposto da União.

É órgão da soberania nacional; de seus atos jurisdicionários não pode a União Federal ser responsabilizada.

V — Adotando entendimento diverso, para decretar a responsabilidade da União Federal, a respeitável 1.ª Turma do egrégio Tribunal Federal de Recursos malferiu o referido dispositivo legal e a sua interpretação, nos têrmos expostos, a qual é consagrada pela nossa Côrte Suprema, configurando-se assim a hipótese prevista na letra *d* do art. 101, n.º III, do Estatuto Político vigente, *in verbis*:

"quando a interpretação adotada fôr diversa da que lhe haja dado o Supremo Tribunal Federal".

Ora, o Supremo Tribunal Federal assim decidiu repetidamente:

"Não é o Estado responsável civilmente por atos dos membros do Poder Judiciário, senão nos casos expressamente definidos em lei."

Entre nós isso só se verifica quando, em conseqüência de processo criminal, ao dar a reabilitação do condenado (acórdão da apelação cível n.º 2.918 de 15 de dezembro de 1920, *Diário da Justiça* de 14 de fevereiro de 1922, pág. 2.406. Relator Ministro Leoni Ramos).

.....

Não é a União Federal civilmente responsável pelas decisões contenciosas ou administrativas proferidas pelo Poder Judiciário porque êste não é representante ou preposto dela, mas um dos órgãos da soberania nacional (acórdãos na apelação cível n.º 3.310, de 20 de outubro de 1926, *in Diário da Justiça* de 19 de maio de 1927, pág. 2.485; na apelação cível n.º 1.813, *Diário da Justiça* de 3 de junho de 1930, pág. 3.371. Relatores, respectivamente, Ministros Hermenegildo de Barros e Soriano de Souza).

Tais julgados se encontram reproduzidos em *Interpretação ao Código Civil no Supremo Tribunal Federal*, do Ministro Otávio Kelly, 1.º volume, páginas 55 e 56.

E ainda:

"Não é a União Federal responsável por danos causados a terceiros quando os causadores não têm qualidade de seus representantes nem pelas decisões proferidas pelo Poder Judiciário" (*Revista*

de Direito, vol. 86, págs. 536 e 102, pág. 293).

VI — Por tais razões demonstrado fica que o presente recurso merece provimento para o fim de ser reformada a decisão recorrida e restaurada a sentença de 1.ª instância pelos fundamentos supra referidos.

Requer, pois, que junta esta aos autos respectivos, se digne essa egrégia Presidência de admití-lo, prosseguindo-se nos ulteriores trâmites, até final".

O Dr. Procurador-Geral é pelo conhecimento e provimento.

VOTO-PRELIMINAR

O *Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa* (Relator) — Sr. Presidente, o Tribunal Federal de Recursos condenou a União a ressarcir perdas e danos porque o Dr. Péricles Pinto teria perdido a sua posição na ordem dos suplentes em favor do Doutor Carlos Campos, mas tal decisão veio posteriormente à terminação do mandato. Até então, tinha funcionado o Dr. Carlos Campos como suplente legal do Dr. Mário Brant, que fôra investido nas funções de Secretário da Educação. A questão é muito interessante e foi hàbilmente posta pela Subprocuradoria-Geral da República. Não me parece que seja caso de aplicar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, quando considera que pelos atos do Judiciário, suposta ou efetivamente lesivos do patrimônio de alguém, é responsável a União. Não me parece que assim seja. O Tribunal Superior Eleitoral o que fêz foi declarar que a suplência pertencia ao Dr. Péricles Pinto. Êste devia, portanto, ser o substituto do Dr. Mário Brant. Se lhe cabia substituição ao Dr. Mário Brant, tinha êle direito ao subsídio. A questão é delicada e não me parece que o Tribunal recorrido haja decidido erradamente, porque a influência da decisão do Tribunal Superior Eleitoral foi indiretamente, foi declaratória apenas de um direito qual o do suplente exercer o seu mandato. A decisão do Tribunal Federal de Recursos não foi errônea. Acho que essa decisão foi acertada. A União, se entender, por via reversiva reclamará restituição se tiver havido pagamento indevido.

Não conheço do recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Vilas-Boas — Sr. Presidente conheço do recurso, *data venia* do eminente Sr. Ministro Relator. Entendo que há grandes princípios violados, altíssimos princípios. O candidato estêve no efetivo exercício do mandato, os votos que deu foram válidos, o que êle recebeu, recebeu do pagador. O pagamento não foi indevido e, não tendo sido indevido, não é possível que a União seja condenada a pagar duas vêzes. Ela estava abroquelada em decisão judiciária. Se há danos a liquidar devem ser entre as próprias partes. A União não pode pagar duas vêzes.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram do recurso, vencido o Sr. Ministro Vilas-Boas, que dêle conhecia.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Afrânio da Costa — Relator (substituindo o Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa), Vilas-Boas e Hahnemann Guimarães, que presidiu ao julgamento no impedimento do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa, Presidente na ausência justificada do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada, Presidente da Turma.